



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto. 30.04.2018
Presidenta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

84

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.428, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL URBANO AO CARIB – CENTRO DE ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.428, de 03 de novembro de 2010, que autorizou a concessão de direito real de uso de imóvel urbano ao CARIB – Centro de Adoção de Ribeirão Preto, conforme informações no processo administrativo 2018.019437.9.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



1º REGISTRO DE IMÓVEIS
RIBEIRÃO PRETO | SP

Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad
OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

MATRÍCULA
108.622

FICHA
01

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**
RIBEIRÃO PRETO - SP

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Uma área de terra irregular, situada nesta cidade, constituída de parte de Área Institucional "T" do loteamento Planalto Verde, com a seguinte descrição perimétrica. Tem início em um ponto localizado no alinhamento predial da Rua Luiz Carlos Vittorazzi, distante 9,00 metros do alinhamento predial da Rua Genoveva Onofre Barban, deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua Luiz Carlos Vittorazzi com a distância de 62,00 metros, deste ponto deflete a direita em ângulo reto com a distância de 51,53 metros, confrontando com área remanescente da mesma Área Institucional, deste ponto deflete a direita com a distância de 47,77 metros, confrontando com parte do lote nº 18 da quadra nº 77 do loteamento Planalto Verde, Rua Luiz Claudio dos Santos Gual e lote nº 1 da quadra nº 76 do mesmo loteamento; deste ponto deflete a esquerda com a distância de 4,00 metros, confrontando com parte do lote nº 1 da quadra nº 76 do loteamento Planalto Verde, deste ponto deflete a direita com a distância de 25,00 metros, confrontando com o lote nº 18 da quadra nº 76 do loteamento Planalto Verde, deste ponto deflete a direita, seguindo pelo alinhamento predial da Rua Genoveva Onofre Barban, com a distância de 7,19 metros, deste ponto deflete ligeiramente a esquerda, seguindo ainda pelo alinhamento predial da Rua Genoveva Onofre Barban, com a distância de 35,99 metros, deste ponto deflete a direita em curva com desenvolvimento de 14,14 metros e raio de 9,00 metros, atingindo assim o alinhamento predial da Rua Luiz Carlos Vittorazzi, ponto onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica, totalizando uma área de 3.642,16 metros quadrados. Cadastrada em porção maior sob nº 501.463.

PROPRIETÁRIA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. **TÍTULO AQUISITIVO:** R.1/16.058; R.1/16.059; R.1/16.060, e loteamento registrado sob nº R.1/43.466, feito em 1º de outubro de 1982, Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2001. O Escrevente Autorizado: (Jair José Dreossi).
Of. R\$ 3,87. Microfilme e protocolo nº 207.302.

R.1/108.622. Ribeirão Preto, 29 de Junho de 2001.
Por escritura pública de 05 de abril de 2001, lavrada no 5º Tabelião de Notas, desta Comarca, no livro 401, página 155, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/nº, inscrita no CNPJ sob nº 56.024.581/0001-56, **CONCEDEU O DIREITO REAL DE USO** do imóvel supra matriculado, a CARIB - Centro de Adoção de Ribeirão Preto, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade, na Rua Ametista, nº 920, inscrita no CNPJ sob nº 54.925.722/0001-86, nos melhores termos e em virtude da Lei Complementar Municipal nº 1.121, de 25 de outubro de 2000, publicada no D.O.M. em 22 de novembro de 2000, à título gratuito. A concessão de uso, será pelo prazo de 20 (vinte) anos e tem por finalidade a edificação de dois prédios, de modo centralizado porém separados, capazes de abrigar as crianças de 0 (zero)
(SEGUE NO VERSO)

Folha nº 1/1

Proc. 022018-194529

Marcus Antônio Gabriel
Agente de Administração
Divisão de Registro Imobiliário

Folha...1/1

MATRÍCULA

108.622

FICHA

01

2 02 (dois) anos de idade e adolescentes do sexo masculino e feminino. É vedado à concessionária dar a área destinação diferente do que tratado, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-lo. O descumprimento, tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel à posse do município, independentemente de notificação, sem direito à concessionária à retenção ou indenização por benfeitorias. Também tornar-se-á nula a concessão se, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da Lei Complementar nº 1.121, as obras não forem iniciadas. Foi dado a presente concessão o valor de R\$ 18.283,64, para simples efeitos fiscais. O Escrevente Autorizado: _____

(Luiz Augusto Gonçalves)

Of. Nihil- Est. R\$ 77,59- Aps. R\$ 48,68- Total: R\$ 126,57- Guia nº 122/2001. Microfilme e protocolo nº 210.335.

Av.2/108.622. Ribeirão Preto, 02 de Fevereiro de 2011.

Por ofício nº 007/10, de 04 de janeiro de 2011, Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, requereu averbação na matrícula, para ficar constando que em virtude da revogação da Lei Complementar nº 1.121, de 25 de outubro de 2000, a **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, constante do R.1 retro, foi alterada pela Lei Complementar nº 2.428, de 03 de novembro de 2010, pelo Projeto de Lei Complementar nº 124/10 - Processo nº 02.10.052136.0, para ficar constando: 1) A Concessão de Direito Real de Uso, será pelo prazo de 20 (vinte) anos, e tem como finalidade a edificação de dois prédios, de modo centralizado porém separados, capazes de abrigar as crianças de 0 a 2 anos e os adolescentes dos sexos masculino e feminino. 2) É vedado ao concessionário dar outra destinação a área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tão pouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la. 3) O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias. 4) Também tornar-se-á nula a concessão se, no prazo de 03 (três) anos contados da publicação desta Lei Complementar, as obras não forem iniciadas. O Escrevente Autorizado: _____, (Jair José Dreossi). Oficial: R\$ 10,91. Microfilme e protocolo nº 322.283

CERTIDÃO

Pedido de Certidão nº: 647720

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente certidão, em inteiro teor, reproduz todos os atos relativos a ônus e alienações referente à matrícula nº 108622 e, ainda, que a mesma foi extraída por meio reprográfico, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73, relatando os fatos jurídicos até o último ato acima e até o dia útil anterior a esta data.

Ribeirão Preto, SP, 12/07/2018 - 15:14:03

Thales Pavan - Escrevente Aparecida Albino Nunes - Escrevente
 Elveiton Cesar Lima - Escrevente Carmenluci Mafra Terra - Escrevente

Oficial	Estado	Ipsop	Reg Civil	Trib. Just	MP	ISSQN	Total
R\$ 30,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30,69

PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR 30 DIAS (NSCGJSP, XIV, 12, "d").



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

OF Nº 091/18-PGP.30(ESA/sdaa)

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018

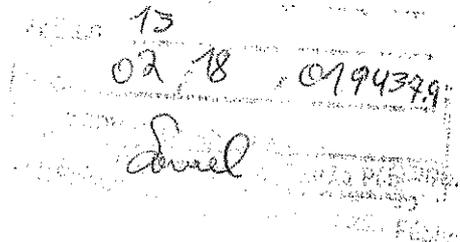
Ilustríssimo Senhor,

Conforme LC. Nº 2.428 de 03/11/2010 em seu artigo que estipula o prazo legal para o cumprimento do compromisso assumido, quando da assinatura do Comodato de Direito Real de Uso do imóvel da PMRP, a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, através deste ofício, vem notificar essa Instituição que a Concessão acima descrita, será revogada pelo descumprimento do artigo acima citado.

Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação para manifestação formal da entidade, após o que a revogação será concretizada.

Enviar correspondência para o endereço abaixo:

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Praça Alto do São Bento, 11 – 1º Andar
14085-450 - Ribeirão Preto – SP
AC - Diretoria de Desenvolvimento Socioeconômico



Atenciosamente,

Eduardo Santos Almeida
Diretor do Dep. de Desenvolvimento Socioeconômico

CENTRO DE ACOLHIMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - CARIB

R. Ametista, 920 - Campos Elíseos

Ribeirão Preto - SP

CEP:14080-650

Processo nº 16
Proc 2018 / 019437-9
Assinatura Carib

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2018.

Viviane Ap. M. Mendes
Agente de Administração

Ao
Sr. Eduardo Santos Almeida
Diretor do Depto. De Desenvolvimento Socioeconômico.

Ref.: RESPOSTA OFÍCIO n° 091/18-pgp.30(ESA/sdaa)

O CARIB – Centro de Acolhimento de Ribeirão Preto, em atendimento aos termos do ofício supra, vem respeitosamente informar que está ciente da revogação de Concessão do Comodato de Direito Real de uso do imóvel da PMRP, uma vez que não temos recursos financeiros para construção de tal obra.

Atenciosamente,



Alberto Einstein Novais
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11796/2018
Data: 30/10/2018 Horário: 15:01
Legislativo -

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

Of. n.º 2.604/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.428, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL URBANO AO CARIB – CENTRO DE ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 2.428, de 03 de novembro de 2010, que autorizou a concessão de direito real de uso de imóvel urbano ao CARIB – Centro de Adoção de Ribeirão Preto.

Informamos que o imóvel não foi utilizado pela entidade para a finalidade descrita na referida lei complementar e que, após notificada pela Administração Municipal, não se opôs à revogação da concessão, uma vez que não possui recursos financeiros para a construção dos prédios, conforme determinação legal.

Assim, se faz necessária a revogação da Lei Complementar nº 2.428/2010.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A